



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.846 - RS (2012/0129813-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO M MOREIRA
SACHA LOGUERCIO COROMBERK E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS MANOEL ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ VIEIRA STERN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. DISCUSSÃO ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTE STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INVIABILIDADE DE SE DETERMINAR COM EXATIDÃO A DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO. ESCORREITA APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O v. acórdão recorrido, ao afirmar ser impossível precisar o termo inicial do prazo prescricional, devido à inviabilidade de se determinar com exatidão quando houve a ciência inequívoca dos danos verificados no imóvel, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que faz incidir, no caso em comento, a Súmula nº 83 deste Tribunal. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 21 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.846 - RS (2012/0129813-8)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO M MOREIRA
SACHA LOGUERCIO COROMBERK E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS MANOEL ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ VIEIRA STERN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela CAIXA SEGURADORA S/A em face da decisão de fls. 1188/1189, na qual se negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a consonância do aresto recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte (Súmula 83/STJ).

Insurge-se a agravante (fls. 1198/1203) sustentando, em suma, a possibilidade de se precisar, no caso em tela, as datas em que surgiram os graves danos nas residências dos autores.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.846 - RS (2012/0129813-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO M MOREIRA
SACHA LOGUERCIO COROMBERK E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS MANOEL ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ VIEIRA STERN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. DISCUSSÃO ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTE STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INVIABILIDADE DE SE DETERMINAR COM EXATIDÃO A DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO. ESCORREITA APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O v. acórdão recorrido, ao afirmar ser impossível precisar o termo inicial do prazo prescricional, devido à inviabilidade de se determinar com exatidão quando houve a ciência inequívoca dos danos verificados no imóvel, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que faz incidir, no caso em comento, a Súmula nº 83 deste Tribunal. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

O v. acórdão recorrido, ao afirmar ser impossível precisar o termo inicial do prazo prescricional, devido à inviabilidade de se determinar com exatidão quando houve a ciência inequívoca dos danos verificados no imóvel, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que faz incidir, no caso em comento, a Súmula nº 83 deste Tribunal.

Nesse propósito, confira-se o seguinte precedente:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 7.

(...)

II - O Acórdão recorrido destaca que independentemente do prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional a ser considerado, não se poderia cogitar da prescrição, porque, pela natureza dos danos, eles só vieram a se exteriorizar ao longo dos anos, não sendo possível precisar com segurança o termo inicial da prescrição. Não tendo o acórdão recorrido fixado um termo inicial para a contagem do prazo prescricional não é possível, em sede de recurso especial, reconhecer o advento da prescrição.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1287521/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011)

Assim, escoreita a aplicação da referida súmula pela decisão ora agravada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0129813-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 193.846 / RS

Números Origem: 05210600033390 10600033390 70037136520 70037786621 70041255035 70043525229
70046042826 70047360292

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO M MOREIRA
SACHA LOGUERCIO COROMBERK E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS MANOEL ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ VIEIRA STERN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO M MOREIRA
SACHA LOGUERCIO COROMBERK E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS MANOEL ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ VIEIRA STERN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.